

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CEE) n.º 3069/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1430/79 relativo ao reembolso ou à dispensa dos direitos de importação ou de exportação** ..... 1
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 3070/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2058/86 relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para o bacalhau salgado, não seco, da subposição ex 03.02 A I b) da pauta aduaneira comum** 4
- Regulamento (CEE) n.º 3071/86 da Comissão, de 8 de Outubro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 5
- Regulamento (CEE) n.º 3072/86 da Comissão, de 8 de Outubro de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 7
- Regulamento (CEE) n.º 3073/86 da Comissão, de 8 de Outubro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas ..... 9
- Regulamento (CEE) n.º 3074/86 da Comissão, de 8 de Outubro de 1986, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas ..... 11
- Regulamento (CEE) n.º 3075/86 da Comissão, de 8 de Outubro de 1986, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual ..... 13
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 3076/86 da Comissão, de 8 de Outubro de 1986, relativo à fixação de limites máximos e de uma vigilância comunitária das importações de cenouras e de cebolas da subposição ex 07.01 da pauta aduaneira comum, originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1987)** ..... 15

<b>* Regulamento (CEE) n.º 3077/86 da Comissão, de 8 de Outubro de 1986, relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de morangos, da subposição ex 08.08 A II da pauta aduaneira comum, originários dos Estados de África, das Caraíbas e de Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1986/1987) .....</b>	<b>17</b>
Regulamento (CEE) n.º 3078/86 da Comissão, de 7 de Outubro 1986, que fixa os preços comporta e os direitos niveladores no sector da carne de suíno .....	19
Regulamento (CEE) n.º 3079/86 da Comissão, de 8 de Outubro de 1986, que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5 .....	24
Regulamento (CEE) n.º 3080/86 da Comissão, de 8 de Outubro de 1986, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1659/86 .....	27
Regulamento (CEE) n.º 3081/86 da Comissão, de 8 de Outubro de 1986, que institui uma taxa compensatória na importação de limões originários do Uruguai .....	28

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3069/86 DO CONSELHO**

de 7 de Outubro de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 1430/79 relativo ao reembolso ou à dispensa dos direitos de importação ou de exportação

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que o reembolso ou a dispensa de pagamento dos direitos de importação relativos a uma mercadoria, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1430/79 <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 918/83 <sup>(5)</sup>, se encontram subordinados, em certos casos, à reexportação da referida mercadoria para fora do território aduaneiro da Comunidade ou à sua destruição, sob o controlo das autoridades competentes;

Considerando que quando estas disposições de procedimento não são respeitadas pelos interessados, estes podem, apesar disso, solicitar a concessão do reembolso ou da dispensa de pagamento com base no nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1430/79, inserido nesse regulamento pelo Regulamento (CEE) nº 1672/82 <sup>(6)</sup>; que, na versão actual do regulamento, o pedido de reembolso ou de dispensa de pagamento deve ser enviado à Comissão, única habilitada a decidir;

Considerando que a experiência revelou que a competência para decidir sobre tais pedidos de reembolso ou de dispensa de pagamento pode, sem inconveniente, ser deixada aos próprios Estados-membros, a partir do momento em que se estabeleça que, embora as disposições de procedimento não tenham sido respeitadas, as condições de fundo fixadas para a concessão do reembolso ou da dispensa de pagamento estão efectivamente preenchidas e que não houve, na ocorrência, qualquer artifício ou negligência grave por parte do interessado; que convém, por conseguinte, alterar o artigo 13º;

Considerando que é conveniente precisar nesta ocasião o prazo dentro do qual pode ser depositado um pedido com vista a obter o reembolso ou a dispensa de pagamento de um montante de direitos de importação, com base no artigo 13º;

Considerando que este prazo, bem como os previstos no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 3º, no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 5º, no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 10º e no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º apenas podem ser excedidos em casos excepcionais devidamente justificados; que o artigo 19º não se aplica, por conseguinte, ao prazo previsto no artigo 2º; que convém, portanto, simplificar o texto mediante alteração do artigo 2º e supressão do artigo 19º;

Considerando, além disso, que a experiência adquirida desde a entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 1430/79 demonstrou igualmente que é conveniente completar o artigo 10º, que define os casos para os quais há que conceder o reembolso ou a dispensa de pagamento dos direitos de importação relativos a mercadorias que se encontrem numa situação especial, com um novo caso referente a mercadorias em relação às quais as autoridades competentes tenham verificado, após o desembargo para colocação em livre prática, que não estavam, na altura em que ocorreu o desembargo, conformes à regulamentação em vigor no que se refere à sua utilização ou comercialização e que podem, por esse facto, ser utilizadas para os fins previstos pelo destinatário;

Considerando que se revelou necessário alargar o procedimento comunitário que permite adoptar as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 1430/79 ao conjunto deste regulamento;

Considerando que é necessário precisar que o Regulamento (CEE) nº 1430/79 se aplica sem prejuízo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia <sup>(7)</sup>,

<sup>(1)</sup> JO nº C 22 de 24. 1. 1985, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO nº C 229 de 9. 9. 1985, p. 108.

<sup>(3)</sup> JO nº C 169 de 8. 7. 1985, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 175 de 12. 7. 1979, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 186 de 30. 6. 1982, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1430/79 é alterado do seguinte modo :

1. Ao nº 2 do artigo 2º é aditado, após o primeiro parágrafo, um parágrafo com a seguinte redacção :

« Este prazo não pode ser prorrogado, salvo se o interessado provar que foi impedido de depositar o seu pedido no referido prazo devido a caso fortuito ou de força maior. ».

2. É aditado um artigo 4º A, com a seguinte redacção :

*« Artigo 4º A*

1. Quando as mercadorias declaradas por engano em livre prática foram exportadas para fora do território aduaneiro da Comunidade sem que tenham sido, nos termos da alínea b) do artigo 4º, previamente declaradas no regime aduaneiro sob o qual deveriam ter sido colocadas, pode, no entanto, proceder-se ao reembolso ou à dispensa de pagamento dos direitos de importação desde que se estabeleça que :

- a) Estão preenchidas as outras condições previstas no nº 2 do artigo 3º e na alínea a) do artigo 4º ;
- b) Não houve, no caso, qualquer artifício ou negligência grave por parte do interessado.

2. A concessão do reembolso ou da dispensa de pagamento dos direitos de importação no caso previstos no nº 1 fica subordinada :

- a) À apresentação de todos os elementos de prova necessários para que as autoridades competentes possam certificar-se de que as mercadorias em relação às quais se pede o reembolso ou a dispensa de pagamento foram efectivamente exportadas para fora do território aduaneiro da Comunidade e que se trata realmente das mesmas que tinham sido colocadas em livre prática ;
- b) À restituição às autoridades competentes de qualquer documento que ateste o carácter comunitário das mercadorias em causa sob a cobertura do qual, eventualmente, as referidas mercadorias deixaram o território aduaneiro da Comunidade, ou à apresentação de qualquer meio de prova considerado necessário pelas autoridades competentes para se certificarem de que o documento em causa não poderá posteriormente ser utilizado aquando de uma importação de mercadorias na Comunidade. ».

3. É aditado um artigo 6º A, com a seguinte redacção :

*« Artigo 6º A*

1. Quando a reexportação ou a destruição das mercadorias não tiver sido efectuada sob o controlo das autoridades competentes, nos termos do nº 1 do artigo 6º, pode contudo, proceder-se ao reembolso ou à dispensa de pagamento dos direitos de importação, desde que se estabeleça :

- a) Que estão preenchidas as outras condições previstas no nº 2 do artigo 5º e no nº 3 do artigo 6º ;
- b) Que não houve, no caso, qualquer artifício ou negligência grave por parte do interessado.

2. A concessão do reembolso ou da dispensa de pagamento dos direitos de importação no caso previsto no nº 1 fica subordinada :

- a) À apresentação de quaisquer elementos de prova necessários para que as autoridades competentes se certificarem de que as mercadorias em relação às quais se pede o reembolso ou a dispensa de pagamento foram :

— ou efectivamente reexportadas para fora do território aduaneiro da Comunidade,

— ou destruídas sob o controlo da autoridade ou de pessoas habilitadas a procederem oficialmente à verificação ;

- b) À restituição às autoridades competentes de qualquer documento que ateste o carácter comunitário das mercadorias em causa sob a cobertura do qual, eventualmente, as referidas mercadorias deixaram o território aduaneiro da Comunidade, ou à apresentação de qualquer meio de prova considerado necessário pelas autoridades competentes para se certificarem de que o documento em causa não poderá ser posteriormente utilizado aquando da importação de mercadoria na Comunidade. ».

4. O nº 1 do artigo 10º é alterado do seguinte modo :

— é aditada uma alínea, com a seguinte redacção :

- « d) Mercadorias em relação às quais se verifique, após o desembargo para introdução em livre prática, que não se encontravam, na altura em que ocorreu o desembargo, conformes à regulamentação em vigor no que se refere à sua utilização ou comercialização e que não podem, por esse facto, ser utilizadas para os fins previstos pelo destinatário ; ».

— as actuais alíneas d) a g) passam a ser as alíneas e) a h).

5. É inserido um artigo 11º A, com a seguinte redacção :

*« Artigo 11º A*

1. Quando a reexportação ou a destruição das mercadorias não tiver sido efectuada sob o controlo das autoridades competentes, nos termos do nº 1 do artigo 11º, pode, no entanto, proceder-se ao reembolso ou à dispensa de pagamento dos direitos de importação, desde que se estabeleça que :

- a) Estão preenchidas as outras condições previstas no nº 2 do artigo 10º e nos nºs 2 e 4 do artigo 11º ;
- b) Não houve, no caso, qualquer artifício ou negligência grave por parte do interessado.

2. A concessão do reembolso ou da dispensa de pagamento dos direitos de importação no caso previsto no nº 1 fica subordinada :

- a) À apresentação de todos os elementos de prova necessários para que as autoridades competentes se certifiquem de que as mercadorias em relação às quais se pede o reembolso ou a dispensa de pagamento foram :
- ou efectivamente reexportadas para fora do território aduaneiro da Comunidade,
  - ou destruídas sob o controlo da autoridade ou de pessoas habilitadas a procederem oficialmente à verificação ;
- b) À restituição às autoridades competentes de qualquer documento que ateste o carácter comunitário das mercadorias em causa sob a cobertura do qual, eventualmente, as referidas mercadorias deixaram o território aduaneiro da Comunidade, ou à apresentação de qualquer meio de prova considerado necessário pelas autoridades competentes para se certificarem que o documento em causa não poderá ser posteriormente utilizado aquando da importação de mercadorias na Comunidade. ».
6. O artigo 13º passa a ter a seguinte redacção :
- « *Artigo 13º*
1. Pode proceder-se ao reembolso ou à dispensa de pagamento dos direitos de importação em situações especiais que não sejam as previstas nas secções A a D que resultem de circunstâncias que não implicam artificio nem negligência manifesta por parte do interessado.
- As situações em que se pode aplicar o primeiro parágrafo, bem como as modalidades de procedimento a seguir para o efeito, são definidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 25º. O reembolso ou a dispensa de pagamento podem ser subordinados a condições especiais.
2. O reembolso ou a dispensa de pagamento dos direitos de importação pelos motivos indicados no nº 1 é concedido mediante pedido depositado junto da respectiva estância aduaneira antes de terminado um prazo de doze meses a contar da data de registo da liquidação dos referidos direitos pela autoridade encarregada da cobrança.
- No entanto, as autoridades competentes podem autorizar que se ultrapasse esse prazo em casos excepcionais devidamente justificados. ».
7. É suprimido o artigo 19º
8. O artigo 25º passa a ter a seguinte redacção :
- « *Artigo 25º*
1. O Comité das franquias aduaneiras previsto no artigo 141º do Regulamento (CEE) nº 918/83 do Conselho <sup>(1)</sup> pode examinar qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento, apresentada pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido de um Estado-membro.
2. As disposições necessárias para a aplicação do presente regulamento são adoptadas de acordo com o procedimento definido nos nºs 2 e 3 do artigo 143º do Regulamento (CEE) nº 918/83.
- <sup>(1)</sup> JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 1. ».
9. É aditado um artigo 26º A, com a seguinte redacção :
- « *Artigo 26º A*
- O presente regulamento aplica-se sem prejuízo do disposto no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho <sup>(2)</sup>.
- <sup>(2)</sup> JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1. ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

As disposições dos nºs 2 a 6 do artigo 1º são aplicáveis aos pedidos de reembolso ou de dispensa de pagamento dos direitos de importação ou de exportação depositados junto das autoridades competentes, a partir de 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 7 de Outubro de 1986.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. CLARK

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3070/86 DO CONSELHO**

de 7 de Outubro de 1986

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2058/86 relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para o bacalhau salgado, não seco, da subposição ex 03.02 A I b) da pauta aduaneira comum**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2058/86 do Conselho<sup>(1)</sup>, o direito da pauta aduaneira comum para o bacalhau salgado, não seco, da subposição 03.02 A I b) está suspenso ao nível de 3 % dentro do limite de um contingente pautal comunitário de 40 000 toneladas; que esta suspensão foi decidida para o período de 2 de Julho a 31 de Dezembro de 1986 na sequência de um pedido apresentado pela República Portuguesa em Fevereiro de 1986;

Considerando que, nos termos do mesmo regulamento, a situação de esgotamento deste contingente é verificada com base nas importações do produto em questão imputadas aos saques efectuados pelos Estados-membros; que, à data de adopção do presente regulamento, essas importações só ocorreram no Estado-membro que tinha pedido a abertura do citado contingente;

Considerando que as importações do produto em questão estavam sujeitas nesse Estado-membro, até 28 de Fevereiro de 1986, a um direito efectivo de 3 %; que, na sequência da decisão da República Portuguesa de acelerar a harmonização com a pauta aduaneira comum, este Estado aplica o direito pleno da pauta às importações provenientes de países terceiros não preferenciais desde 1 de Março de 1986; que as importações neste Estado-membro do produto em questão só podem beneficiar de

forma limitada do contingente aberto no âmbito do GATT pelo Regulamento (CEE) nº 3544/85 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1985, relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para o bacalhau seco, salgado ou em salmoura, inteiro, descabeçado ou em pedaços, da subposição 03.02 A I b) da pauta aduaneira comum (1986)<sup>(2)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1420/86<sup>(3)</sup> e que, por esse facto, sofreu um aumento brusco dos direitos a partir da citada data;

Considerando que, para evitar um tal aumento no caso do produto importado a título do contingente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 2058/86, é conveniente, tendo em conta as circunstâncias excepcionais em presença, prever que este mesmo regulamento seja aplicável a partir de 1 de Março de 1986,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo único*

O Regulamento (CEE) nº 2058/86 é alterado do seguinte modo :

1. No nº 1 do artigo 1º, são suprimidas as palavras « A partir da data da entrada em vigor do presente regulamento e ».
2. Ao artigo 5º é aditado o seguinte parágrafo :  
« O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Março de 1986. »

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 7 de Outubro de 1986

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. CLARK

<sup>(1)</sup> JO nº L 176 de 1. 7. 1986, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO nº L 338 de 17. 12. 1985, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 129 de 15. 5. 1986, p. 5.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3071/86 DA COMISSÃO****de 8 de Outubro de 1986****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2010/86 da Comissão <sup>(4)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 7 de Outubro de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2010/86 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Outubro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Outubro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	3,93	174,03
10.01 B II	Trigo duro	27,84	240,84 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
10.02	Centeio	41,33	160,71 <sup>(6)</sup>
10.03	Cevada	10,99	172,20
10.04	Aveia	74,55	146,22
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	171,99 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
10.07 A	Trigo mourisco	—	0
10.07 B	Milho painço	10,99	115,08 <sup>(4)</sup>
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—	167,96 <sup>(4)</sup>
10.07 D I	Triticale	<sup>(7)</sup>	<sup>(7)</sup>
10.07 D II	Outros cereais	—	0 <sup>(5)</sup>
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	19,31	256,47
11.01 B	Farinhas de centeio	71,67	238,02
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	56,40	386,55
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	19,97	276,10

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3072/86 DA COMISSÃO

de 8 de Outubro de 1986

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão<sup>(4)</sup>, modificado pelos regulamentos seguintes;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 7 de Outubro de 1986;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Outubro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

## ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 8 de Outubro de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

## A. Cereais e farinhas

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(em ECU/t)			
		Corrente 10	1º período 11	2º período 12	3º período 1
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0

## B. Malte

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(em ECU/t)				
		Corrente 10	1º período 11	2º período 12	3º período 1\	4º período 2
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3073/86 DA COMISSÃO****de 8 de Outubro de 1986****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2683/86 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2987/86 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(5)</sup>,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 2683/86 alterado, aos preços de oferta e às cotações desta data de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Outubro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 246 de 30. 8. 1986, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO nº L 280 de 1. 10. 1986, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Outubro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Portugal	Países terceiros <sup>(3)</sup>	ACP ou PTOM <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
ex 10.06	Arroz :			
	B. Outro :			
	I. <i>Paddy</i> ou em película :			
	a) Arroz <i>paddy</i> :			
	1. De grãos redondos	—	313,16	152,98
	2. De grãos longos	—	337,58	165,19
	b) Arroz em película :			
	1. De grãos redondos	—	391,45	192,12
	2. De grãos longos	—	421,97	207,38
	II. Semibranqueado ou branqueado :			
	a) Arroz semibranqueado :			
	1. De grãos redondos	13,05	496,39	236,27
	2. De grãos longos	12,97	613,22	294,72
	b) Arroz branqueado :			
	1. De grãos redondos	13,90	528,66	251,98
	2. De grãos longos	13,90	657,38	316,34
	III. Em trincas	64,94	210,72	102,36

<sup>(1)</sup> Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

<sup>(3)</sup> O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3074/86 DA COMISSÃO

de 8 de Outubro de 1986

que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2684/86 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2988/86 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(5)</sup>,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido;

Considerando que em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.

2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Outubro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 246 de 30. 8. 1986, p. 8.<sup>(4)</sup> JO nº L 280 de 1. 10. 1986, p. 7.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Outubro de 1986, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	corrente	1º período	2º período	3º período
		10	11	12	1
ex 10.06	Arroz :				
	B. Outro :				
	I. Paddy ou em películas :				
	a) Arroz <i>paddy</i> :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz em películas :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz branqueado :				
1. De grãos redondos	0	0	0	—	
2. De grãos longos	0	0	0	—	
III. Em trincas	0	0	0	0	

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3075/86 DA COMISSÃO

de 8 de Outubro 1986

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 <sup>(4)</sup>, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar <sup>(5)</sup>; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º doRegulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar <sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1467/77 <sup>(7)</sup>; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados, podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(8)</sup>,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e do coeficiente acima citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.<sup>(4)</sup> JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.<sup>(5)</sup> JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.<sup>(6)</sup> JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 6.<sup>(8)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

1785/81, naturais e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 2º*

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Outubro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Outubro de 1986, que fixa as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(em ECUs)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante da restituição	
		por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
17.01	Açúcar de beterraba e de cana, no estado sólido :		
	A. Açúcares brancos ; açúcares aromatizados ou corados :		
	(I) Açúcares brancos :		
	(a) Açúcar cãndi	44,36	
	(b) Outros	43,28	
	(II) Açúcares aromatizados ou corados		0,4436
	B. Açúcar em bruto :		
	(II) Outros :		
(a) Açúcar cãndi	40,81 <sup>(1)</sup>		
(b) Outros açúcares em bruto		0,4436	
(c) Açúcar em bruto, em embalagem de uso imediato, não ultrapassando 5 kg líquidos do produto	39,81 <sup>(1)</sup>		
(d) Outros açúcares em bruto	<sup>(2)</sup>		

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3076/86 DA COMISSÃO**

de 8 de Outubro de 1986

**relativo à fixação de limites máximos e de uma vigilância comunitária das importações de cenouras e de cebolas da subposição ex 07.01 da pauta aduaneira comum, originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1987)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos<sup>(1)</sup> prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 692/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 13º e 22º,

nabos, Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 486/85 prevê que, no período de 1 de Janeiro a 31 de Março, as cenouras da subposição ex 07.01 G II da pauta aduaneira comum e, no período de 15 de Fevereiro a 15 de Maio, as cebolas da subposição ex 07.01 H da pauta aduaneira comum, originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, estão sujeitas, aquando da importação na Comunidade, a direitos reduzidos respectivamente a 10,2 % e 4,8 %; que o benefício da redução dos direitos se confina a limites máximos de 500 toneladas para cada um desses produtos, para além do que passam a vigorar os direitos aduaneiros efectivamente aplicáveis em relação a países terceiros;

Considerando que por força dos artigos 6º e 18º do anexo ao Regulamento (CEE) nº 691/86 do Conselho, de 3 de Março de 1986, que fixa o regime provisório aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)<sup>(3)</sup>, o Reino de Espanha e a República Portuguesa diferem, respectivamente até 31 de Dezembro de 1989 e 31 de Dezembro de 1990, a aplicação do regime preferencial no sector das frutas e produtos hortícolas abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho<sup>(4)</sup>; que, portanto, o presente regulamento aplica-se apenas à Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que a aplicação do regime de limites máximos requer que a Comunidade seja informada, com regularidade, da evolução das importações dos referidos produtos originários desses países; que importa, por isso, submeter a importação desses produtos a um sistema de vigilância;

Considerando que esse objectivo pode ser alcançado mediante o recurso a um modo de gestão fundado na

importação, a nível comunitário das importações dos produtos em questão nos limites máximos, à medida que esses produtos são apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática; que esse modo de gestão deve prever a possibilidade de restabelecimento dos direitos das pautas aduaneiras, logo que se atinjam os referidos limites máximos à escala comunitária;

Considerando que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita e particularmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar o estado de imputação em relação aos limites máximos e desse facto informar os Estados-membros; que essa colaboração deve ser tanto mais estreita quanto mais necessário se torne que a Comissão tome as medidas adequadas para restabelecer os direitos das pautas aduaneiras logo que se atinja um dos limites máximos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. As importações dos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos estão sujeitas a limites máximos e a vigilância comunitária na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985.

As designações dos produtos referidos no parágrafo anterior, as suas posições pautais, os direitos aduaneiros aplicáveis, os períodos de validade e os níveis dos limites máximos são indicados no anexo.

2. As imputações nos limites máximos efectuam-se à medida que os produtos são apresentados na alfândega a coberto de uma declaração de introdução em livre prática, acompanhados de um certificado de circulação de mercadorias.

Uma mercadoria apenas pode ser imputada no limite máximo se o certificado de circulação de mercadorias for apresentado antes da data do restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros.

A situação de esgotamento dos limites máximos é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas nos parágrafos anteriores.

Os Estados-membros informarão a Comissão das importações efectuadas em conformidade com as modalidades anteriormente referidas, segundo a periodicidade e nos prazos indicados no nº 4.

<sup>(1)</sup> JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 63 de 5. 3. 1986, p. 93.

<sup>(3)</sup> JO nº L 63 de 5. 3. 1986, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

3. Logo que os limites máximos sejam atingidos a Comissão restabelece, por via de regulamento, até ao termo do período de validade, a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis em relação a países terceiros.

4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão relações das imputações referentes a períodos de dez dias, devendo essas relações ser transmitidas no prazo de cinco dias completos a partir do termo de cada decêndio.

*Artigo 2º*

A fim de garantir a aplicação do presente regulamento, a Comissão tomará todas as medidas adequadas em estreita colaboração com os Estados-membros.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 1986.

*Pela Comissão*  
COCKFIELD  
*Vice-Presidente*

ANEXO

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável	Montante do limite máximo (em t)
12.0010	07.01	Produtos agrícolas, frescos ou refrigerados : G. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercifi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes : ex II. Cenouras e nabos : — cenouras, de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1987	10,2 %	500
12.0020		ex H. Cebolas, chalotas e alhos : — cebolas, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio de 1987	4,8 %	500

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3077/86 DA COMISSÃO**  
de 8 de Outubro de 1986

**relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de morangos, da subposição ex 08.08 A II da pauta aduaneira comum, originários dos Estados de África, das Caraíbas e de Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1986/1987)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 468/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos <sup>(1)</sup>, prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 692/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 13º e 22º,

Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 486/85 prevê a abertura, pela Comunidade, de um contingente pautal comunitário de 700 toneladas de morangos, da subposição ex 08.08 A II da pauta aduaneira comum, originários dos países em causa; que o período de contingentamento se estende de 1 de Novembro até 28 de Fevereiro; que o direito aduaneiro aplicável dentro do limite desse contingente está fixado em 5,6 %;

Considerando que, por força dos artigos 6º e 18º do anexo ao Regulamento (CEE) nº 691/86 do Conselho, de 3 de Março de 1986, que fixa o regime provisório aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) <sup>(3)</sup>, o Reino de Espanha e a República Portuguesa diferem, respectivamente até 31 de Dezembro de 1989 e 31 de Dezembro 1990, a aplicação do regime preferencial no sector das frutas e produtos hortícolas objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho <sup>(4)</sup>; que, portanto, o presente regulamento apenas se aplica à Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que, todavia, dado que se trata de um contingente pautal com um período de aplicação muito curto, não convém prever uma repartição entre os Estados-membros, sem prejuízo do saque, sobre o volume contingentado, das quantidades que correspondem às suas necessidades, nas condições e de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 1º; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de

esgotamento do volume contingentado e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. De 1 de Novembro de 1986 a 28 de Fevereiro de 1987, é aberto na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, um contingente pautal comunitário de 700 toneladas para os morangos, da subposição ex 08.08 A II da pauta aduaneira comum, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos.

Dentro do limite desse contingente pautal, o direito da pauta aduaneira comum aplicável a esses produtos é suspenso em 5,6 %.

2. Se um importador informar da realização iminente de importações do produto em questão num Estado-membro e pedir o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, a um saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível do contingente o permita.

3. Os saques efectuados em aplicação do nº 2 são válidos até ao fim do período de contingentamento.

*Artigo 2º*

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que os saques que efectuaram nos termos do nº 2 do artigo 1º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso ao contingente tanto quanto o saldo do volume contingentado o permita.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações dos produtos em questão nos seus saques à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

<sup>(1)</sup> JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 63 de 5. 3. 1986, p. 93.

<sup>(3)</sup> JO nº L 63 de 5. 3. 1986, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

4. A situação de esgotamento do contingente é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

*Artigo 3º*

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações efectivamente imputadas no contingente.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

*Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 1986.

*Pela Comissão*  
COCKFIELD  
*Vice-Presidente*

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3078/86 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro 1986

**que fixa os preços comporta e os direitos niveladores no sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8º e o nº 1 do seu artigo 12º,

Considerando que os preços comporta em relação ao porco abatido e aos outros produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2766/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina a lista dos produtos relativamente aos quais são fixados os preços comporta e que adopta as regras para a fixação do preço comporta do porco abatido<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1905/83<sup>(4)</sup>, e que os direitos niveladores em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 devem ser fixados previamente para cada trimestre de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento (CEE) nº 2132/85 da Comissão, de 29 de Julho de 1985, que fixa os direitos niveladores e os preços comporta no sector da carne de suíno<sup>(5)</sup>;

Considerando que os preços comporta e os direitos niveladores no sector da carne de suíno tendo sido fixados em último lugar pelo Regulamento (CEE) nº 2243/86 da Comissão, de 16 de Julho de 1986 que fixa os preços comporta e os direitos niveladores no sector da carne de suíno<sup>(6)</sup>; para o período compreendido entre 1 de Agosto e 31 de Outubro de 1986 é necessário proceder a uma nova fixação para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Janeiro de 1987; que esta fixação deve ser efectuada com base nos preços dos cereais forrageiros para o período compreendido entre 1 de Maio e 30 de Setembro de 1986;

Considerando que, aquando da fixação do preço comporta em vigor a partir de 1 de Novembro, de 1 de Fevereiro e de 1 de Maio, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial, se o valor da quantidade de cereais forrageiros acusar uma variação mínima relativamente à utilizada para o cálculo do preço comporta do trimestre anterior; que esta variação foi fixada em 3 % pelo Regulamento (CEE) nº 2766/75;

Considerando que o valor da quantidade de cereais forrageiros se afasta em mais de 3 % da que tinha sido considerada para o trimestre anterior; que é necessário, em consequência, tomar em consideração a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial, aquando da afixação dos preços comporta em relação ao período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Janeiro de 1987;

Considerando que, aquando da fixação do direito nivelador em vigor a partir de 1 de Novembro, 1 de Fevereiro e 1 de Maio, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se, na mesma data, se proceder a uma nova fixação de preço comporta;

Considerando que uma nova fixação dos preços comporta teve lugar; que é em consequência, necessário fixar os direitos niveladores tendo em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial;

Considerando que, em relação aos produtos das subposições 02.01 B II c) 1 a 7, 15.01 A I, 16.01 A e 16.02 A II da pauta aduaneira comum relativamente aos quais a taxa do direito foi consolidada no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), os direitos niveladores são limitados aos montantes que resultam dessa consolidação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 616/86 da Comissão de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à aplicação dos direitos niveladores à importação dos produtos do sector da carne de suíno proveniente de Portugal, suspendeu a aplicação dos direitos niveladores às importações dos produtos do sector da carne de suíno provenientes de Portugal devido à diferença mínima de preço praticada na Comunidade por um lado e em Portugal por outro lado; que esta situação continua a manifestar-se;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### *Artigo 1º*

1. Relativamente ao período compreendido entre 1 de Novembro de 1986 e 31 de Janeiro de 1987, os preços comporta previstos no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2766/75, bem como os direitos niveladores previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º desse regulamento, são fixados ao nível dos montantes indicados no anexo.

2. Todavia, em relação aos produtos das subposições 02.01 B II c) 1 a 7, 15.01 A I, 16.01 A e 16.02 A II da pauta

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.

<sup>(3)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO nº L 190 de 14. 7. 1983, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 198 de 30. 7. 1985, p. 54.

<sup>(6)</sup> JO nº L 196 de 18. 7. 1986, p. 14.

aduaneira comum, relativamente aos quais a taxa de direito tenha sido consolidada no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), os direitos niveladores são limitados ao montante resultante dessa consolidação.

3. Para as importações dos produtos referidos no nº 1 provenientes de Portugal, e qui aí se encontrassem em

livre circulação a aplicação dos direitos niveladores referidos no anexo fica suspensa.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

---







**REGULAMENTO (CEE) Nº 3079/86 DA COMISSÃO**

de 8 de Outubro de 1986

**que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 882/86 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1860/86 <sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 3º e o nº 1 do artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 15 de Setembro de 1986;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles, pela Comissão;

Considerando que decorre da aplicação do disposto no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 e nos nºs 1, 3 e 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 que o prémio variável pelo abate, relativamente aos ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem dele no Reino Unido, bem como os montantes a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 do referido Estado-membro onde o prémio é concedido durante a semana que se inicia em 15 de Setembro de 1986, devem estar em conformidade com os fixados adiante nos anexos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante do prémio relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 15 de Setembro de 1986, equivale ao montante constante do Anexo I.

*Artigo 2º*

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 15 de Setembro de 1986, equivalem aos constantes do Anexo II.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 15 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 82 de 27. 3. 1986, p. 3.<sup>(3)</sup> JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.<sup>(4)</sup> JO nº L 161 de 17. 6. 1986, p. 25.

## ANEXO I

que fixa, relativamente à semana que se inicia em 15 de Setembro de 1986, o nível do prémio variável pelo abate em relação aos ovinos que dele podem beneficiar no Reino Unido, na zona 5

Designação das mercadorias	Montante do prémio
Ovinos ou carnes de ovinos susceptíveis de beneficiar do prémio	118,649 ECUs/100 kg do peso presumido ou real da carcaça aparada <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

## ANEXO II

que fixa o montante a cobrar pelos produtos que abandonam o território da região 5 durante a semana que se inicia em 15 de Setembro de 1986

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes		
		A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80	B. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 2º, 3º e 4º travessões, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)	C. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 1º travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)
		Peso vivos	Peso vivos	Peso vivos
01.04 B	Animais vivos das espécies de bovino e de caprino, não reprodutores, de raça pura	55,765	27,883	5,577
		Peso líquido	Peso líquido	Peso líquido
02.01 A IV a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino frescas ou refrigeradas :			
	1. Carcaças ou meias carcaças	118,649	59,325	11,865
	2. Cofre ou meio cofre	83,054		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	130,514		
	4. Pernas ou perna	154,244		
	5. Outros :			
	aa) Peças não desossadas	154,244		
	bb) Peças desossadas	215,941		
02.01 A IV b)	Carnes das espécies de bovino e de caprino congeladas :			
	1. Carcaças ou meias carcaças	88,987		
	2. Cofre ou meio cofre	62,291		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	97,886		
	4. Pernas ou perna	115,683		
	5. Outras peças :			
	aa) Peças não desossadas	115,683		
	bb) Peças desossadas	161,956		
02.06 C II a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas :			
	1. Não desossadas	154,244		
	2. Desossadas	215,941		
ex 16.02 B III b) 2) aa) 11	Outros preparados e conservas de carnes ou miudezas de ovinos ou de caprinos, não cozidos; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas :			
	— não desossadas	154,244		
	— desossadas	215,941		

(¹) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º, do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3080/86 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Outubro de 1986**

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1659/86**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1659/86 da Comissão, de 29 de Maio de 1986, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1659/86, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar para o décimo nono concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para o décimo nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado por força do Regulamento (CEE) nº 1659/86, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 45,360 ECU's por 100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Outubro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 29.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3081/86 DA COMISSÃO**

de 8 de Outubro de 1986

**que institui uma taxa compensatória na importação de limões originários do Uruguai**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que o nº 1, do artigo 25º A do Regulamento (CEE) nº 1035/72 prevê que, se o preço de entrada de um produto, importado em proveniência de um país terceiro, se situar durante um período de cinco a sete dias de mercados sucessivos alternadamente acima e abaixo do preço de referência, é instituída, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa é instituída quando três preços de entrada se situarem abaixo do preço de referência e com a condição de que um desses preços de entrada se situe a um nível inferior em, pelo menos, 0,6 ECUs ao nível do preço de referência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 1661/86 da Comissão, de 29 de Maio de 1986, que fixa os preços de referência do limão, relativamente à campanha de 1986/1987<sup>(3)</sup>, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 47,66 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao mês de Outubro de 1986;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74<sup>(4)</sup>, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85<sup>(5)</sup>, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que, para os limões originários do Uruguai, os preços de entrada assim calculados se situaram durante sete dias de mercado sucessivos alternadamente acima e abaixo do preço de referência; que três desses preços de entrada se situaram a um nível inferior em, pelo menos, 0,6 ECUs ao nível do preço de referência; que deve ser estabelecida, desde então, uma taxa compensatória para estes limões;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85<sup>(6)</sup>,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Na importação de limões (subposição 08.02 C da pauta aduaneira comum) originários do Uruguai será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 0,97 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Outubro de 1986.

Sob reserva do disposto no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, o presente regulamento é aplicável até 15 de Outubro de 1986.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 39.<sup>(4)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.<sup>(5)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 1986.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

LA SITUATION DE L'AGRICULTURE DANS LA COMMUNAUTÉ

RAPPORT 1985

Publié en relation avec le «Dix-neuvième Rapport général sur l'activité des Communautés européennes»

Ce rapport constitue la onzième version publiée du Rapport annuel sur la situation de l'agriculture dans la Communauté. Il contient des analyses et des statistiques de la situation générale (environnement économique, marché mondial), des facteurs de production, des structures et de la situation des marchés de différents produits agricoles, des obstacles au marché commun agricole, de la situation des consommateurs et des producteurs, et des aspects financiers. Sont également traitées les perspectives générales et des marchés de produits agricoles.

439 pages, 11 graphiques

DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL

N° de catalogue: CB-44-85-670-FR-C

ISBN 92-825-5795-2

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

22,28 Écus    1 000 FB    151 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
L-2985 Luxembourg

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

DOCUMENT

FONDS EUROPÉEN DE DÉVELOPPEMENT RÉGIONAL

Dixième Rapport annuel (1984)

Créé en 1975, le Feder est un fonds structurel communautaire destiné à corriger les principaux déséquilibres régionaux dans la Communauté. C'est la raison pour laquelle les concours du Feder sont octroyés dans des zones et régions souffrant d'un déséquilibre qui résulte notamment d'une prédominance agricole, des mutations industrielles et d'un sous-emploi structurel. Ces régions, qui sont définies en accord avec les États membres, sont généralement les zones couvertes par des régimes d'aides nationales à finalité régionale, zones approuvées par la Commission au titre des articles 92 et 94 du traité instituant la Communauté économique européenne. En effet, le Feder intervient par l'octroi de subventions pour soutenir et compléter les efforts nationaux de développement régional.

122 p. ISBN 92-825-5876-2 CB-45-85-195-FR-C

Publié en: allemand, anglais, danois, français, grec, italien, néerlandais.

Prix publics à Luxembourg, TVA exclue:

450 FB 68 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
L-2985 Luxembourg

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

DOCUMENT

**COMPÉTITION EUROPÉENNE ET COOPÉRATION ENTRE ENTREPRISES EN  
MATIÈRE DE RECHERCHE-DÉVELOPPEMENT**

Les accords de coopération interentreprises dans le domaine de la recherche-développement se sont multipliés au cours des années récentes, à travers deux formes principales: le contrat de collaboration qui permet, dans une perspective de court terme et avec une structure légère, de poursuivre des objectifs limités et l'entreprise conjointe (*joint venture*) qui correspond à la constitution d'une entité nouvelle ayant ou non la personnalité juridique, mais dotée d'une large autonomie et capable d'assurer des relations plus étendues et de longue durée.

L'objet de la présente étude est d'analyser certains aspects de ces accords de coopération en recherche-développement (ACRD) dans la perspective du nouveau règlement européen qui précise les conditions dans lesquelles l'article 85 paragraphe 3 du traité de Rome leur est applicable.

124 p.

Publié seulement en langue **française**.

CB 45 85 414 FR C                      ISBN 92 825 5893 2

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

450 FB, 81 Dkr, 22,50 DM, 1 315 DR, 68 FF, 7,20 £ Irl, 6 £, 9 \$, 15 100 Lit, 25 Fl, 1 480 Pta, 1 260 Esc



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
L-2985 Luxembourg